



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579530/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2062/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pato Branco. Fiscalização de obras públicas no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024. Achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Divergência. Irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação.

I- RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em face do senhor Robson Cantu, Prefeito de Pato Branco (2021-2024), “com base no art. 236, do Regimento Interno, tendo em vista a auditoria realizada no âmbito do Plano de Fiscalização - PAF 2024-2025, Demanda de Fiscalização Inteira n.º 212 - 299 - OP2024 - Obras Paralisadas”.

2. O então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho n.º 1994/2024-GP (peça 6), exercendo o juízo de admissibilidade previsto no § 1º do artigo 262 do Regimento Interno¹,

¹ **Art. 262.** No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acolheu a proposta de autuação do expediente, determinando sua distribuição por sorteio, que, consoante Termo de Distribuição n.º 3740/24-DP (peça 23), contemplou-me.

3. Em sua Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça 3) a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) relata que **“a auditoria apurou a ocorrência de irregularidade associada à contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada), tendo em vista que a intervenção n.º 12433-24-2020 (CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO NOVO TEATRO NAURA RIGON) permanece paralisada desde junho/2023, conforme o Achado n.º 1”**.

4. De acordo com a PTCE, subscrita pelos engenheiros Felipe Castro Garcia (Auditor de Controle Externo), Maria José Herkenhoff Carvalho (Gerente de Supervisão II) e Murilo Mayer Pils Machado (Coordenador Substituto da COP), o referido apontamento, intitulado **Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento**, foi consolidado após discussão com o jurisdicionado².

5. Tratando da **paralisação** da construção do novo teatro municipal, a proposta descreve que:

A obra foi iniciada em 16/11/2020⁴, pela empresa PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - EPP (CNPJ 18.091.212/0001-97), após a homologação da Concorrência n.º 2/2020 e a formalização do Contrato n.º 157/2020⁵, no valor total de R\$ 2.834.018,39 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, dezoito reais e trinta e nove centavos).

Nesse sentido foram encontrados 04 (quatro) boletins de medição vinculados ao primeiro contrato, totalizando 8,21% dos serviços previstos na planilha orçamentária. No entanto, em 02/05/2022, houve o Distrato do Contrato n.º 157/2020⁶.

Após o encerramento desse instrumento, a prefeitura buscou retomar a obra por meio da Concorrência n.º 12/2022, licitação que gerou o Contrato n.º

protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

² Por meio das Comunicações ID 1400 a 1402 e respectivas manifestações dos gestores (QF1-Evid. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

296/2022⁷, que foi formalizado em 19/10/202 com a empresa CCPR ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ nº 26.037.573/0001-83).

Na data de 05/12/2022 foi emitida a Ordem de Serviço 296/20228 e no período de vigência dessa empreitada foram gerados 02 (dois) boletins de medição, segundo os quais apontam para a execução de 9,80% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

No entanto, segundo os documentos encaminhados pela entidade, o referido contrato foi encerrado⁹ em 20/03/2024 e não há informações indicando que essa edificação foi retomada.

Logo, considerando as informações disponíveis, verifica-se que a obra do Teatro Naura Rigon permanece paralisada desde 21/06/2023 (data da última medição).

Acerca da paralisação definitiva o Sr. **ROBSON CANTU**, atual **Prefeito do Município de Pato Branco**, esclareceu que a **Secretaria Municipal de Engenharia e Obras** “está atualizando o orçamento do projeto para a construção da primeira etapa do novo Teatro Naura Rigon”. Destacou que após a conclusão desse trabalho “será dado início ao novo processo licitatório para a execução da obra.”

Porém, verifica-se que os serviços foram interrompidos, sendo que já foram investidos¹⁰ R\$ 720.585,43 (setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sem que a sociedade se beneficie da obra, especialmente para o fim ao qual se destina.

Diante disso, ressalta-se que **há obra paralisada no Município de Pato Branco, desde 21/06/2023, data do último boletim de medição**¹¹. Soma-se a isso que o **Contrato n.º 296/2022 foi encerrado**¹² em 20/03/2024.

⁴ Segundo informações do Portal de Informações para Todos - PIT.

⁵ Anexo QF1 – Evid. 3, fls. 3 a 15.

⁶ Anexo QF1 – Evid. 3, fl. 176.

⁷ Anexo QF1 – Evid. 3, fls. 181 a 189.

⁸ Anexo QF1 – Evid. 3, fl. 212.

⁹ Segundo informações do Portal de Informações para Todos – PIT.

¹⁰ Segundo informações do Portal de Informações para Todos – PIT.

¹¹ Última medição, emitida em 21/06/2023 (Anexo QF1- IV1 - Evid. 1 - fls. 106 a 122).

¹² Segundo informações do Portal de Informações para Todos – PIT.

6. Já no tocante às **novas obras iniciadas**, a PCTE relata que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No início da auditoria foram identificadas¹³ novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada no Município de Pato Branco, intervenção que permanece nessa situação até a data de elaboração desta PTCE. Tal situação, detalhada no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212- 299 – COP, contraria o determinado no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Observado o disposto no §5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Figura 2 a seguir, resultante de consulta efetuada no PIT para o Município de Pato Branco, serve como evidência para a manutenção deste achado. Isso se deve ao fato de o Prefeito ter permitido o início de novas licitações, apesar da existência de obra inacabada no Município, sem priorização para conclusão. Logo, segundo a Figura 2, a seguir, constam 17 (dezessete) obras ou serviços de engenharia, que foram iniciadas entre os meses de junho/2023 e maio de 2024 pelo Município de Pato Branco, porém nenhuma se refere à continuidade na execução da obra em discussão. Isto é, foram iniciados novos projetos sem adequado atendimento à obra que se encontra paralisada, conforme evidenciado no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212-299 – COP.

¹³ Conforme o Anexo QF1- IV1 - Evid. 1 - fl. 134.

7. A seu turno, a referida “FIGURA 2 – LICITAÇÕES E INÍCIO DE OBRAS – MUNICÍPIO DE PATO BRANCO” apresenta os dados de **17 (dezessete) novas obras ou serviços de engenharia iniciados entre os meses de junho de 2023 e maio de 2024** pela administração local.

8. Segundo a Proposta, **apesar do Prefeito** de Pato Branco, ROBSON CANTU, **ter manifestado interesse em retomar a obra do novo teatro** (Anexo QF1 – Evid. 2 – fl. 1), **não foram apresentados documentos** “comprovando a existência de medidas visando retomar e concluir essa edificação”.

9. Por conta disso, consoante Matriz de Responsabilização³, a PTCE **sugeriu a adoção das seguintes medidas**, “após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade”:

a) Seja determinada a citação do agente a seguir, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

³ Apresentada às fls. 11 e 12 da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Robson Cantu	441.436.649-68	Prefeito

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções, em caso de condenação;

i) Sanção ao Sr. ROBSON CANTU, CPF n.º 441.436.649-68, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Achado 1: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

d) Seja expedida **determinação ao Município de Pato Branco**, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 244, §3.º do Regimento Interno:

Achado 1

Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determinar ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com fundamento no Art. 236 e Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:

i. Retomar e concluir prioritariamente a Intervenção n.º 12433-24-2020, vinculada à “CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO NOVO TEATRO NAURA RIGON”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV²⁴, e 259, parágrafo único²⁵, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição e Termo de Recebimento Definitivo), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC, etc.), sob responsabilidade da Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sr. ROBSON CANTU, CPF n.º 441.436.649- 68, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK²⁶, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações.

²⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução n.º 91/2022)

²⁵ Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

²⁶ Conforme dados do CADASTRO DE PESSOAS - SICAD, do TCEPR.

10. Tendo em vista o aparente enquadramento do achado com o previsto no inciso III do artigo 236⁴ do Regimento Interno (posto que não ter sido

⁴ Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aventado dano ao erário), consoante Despacho n.º 286/24-GCSTBC (peça 25), determinei o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º do artigo 262 do Regimento Interno⁵.

11. O Município de Pato Branco, representado pelo Prefeito Robson Cantu, por intermédio da petição n.º 775274/24 (peças 29-34), apresentou defesa e documentação referente a novas cotações para a obra e planilha orçamentária atualizada com base na última tabela do SINAPI⁶, alegando o que segue:

2.1. Da observância ao art. 45 da LRF

O art. 45 da LRF determina que novos projetos sejam incluídos na Lei Orçamentária apenas após adequado atendimento às obras em andamento. No entanto, o dispositivo não impede a inclusão de novos projetos, desde que a Administração demonstre que está adotando medidas efetivas para a conclusão das obras paralisadas, como ocorre no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a interpretação do art. 45 deve considerar o esforço do gestor para regularizar as obras em andamento. No Acórdão nº 1079/2019 - Plenário, o TCU ressaltou que a adoção de medidas concretas para superar entraves técnicos e administrativos justifica a continuidade da gestão de novos projetos.

2.2. Da Responsabilidade pela Paralisação

A paralisação da obra decorreu de inconsistências estruturais herdadas de gestões anteriores, conforme detalhado no Memorando nº 29.303/2024. A primeira contratada manifestou desinteresse em continuar a execução do contrato, exigindo sua rescisão e abertura de nova licitação. Posteriormente, a segunda contratada também foi incapaz de cumprir os serviços, resultando em nova rescisão.

⁵ § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

⁶ SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido por parceria entre a Caixa Econômica Federal e o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa sucessão de eventos não pode ser atribuída à atual gestão, que, conforme comprovado, está empenhada em:

- a) atualizar o orçamento da obra com base na tabela SINAPI, garantindo adequação aos parâmetros nacionais; e
- b) concluir os processos licitatórios necessários para retomar a construção.

2.3. Da Ausência de Inércia da Administração

Os documentos anexos demonstram que a Administração Municipal está atuando para viabilizar a retomada da obra, por meio de atualização do orçamento da obra, aguardando cotações externas de fornecedores e a preparação da documentação necessária para nova licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, está sendo observado, com ações administrativas concretas para superar os entraves técnicos.

2.4. Da Vedação à Punição Desproporcional

A jurisprudência dos Tribunais de Contas destaca que sanções administrativas devem observar o princípio da proporcionalidade, considerando os esforços do gestor para corrigir irregularidades. No Acórdão nº 586/2019 - TCU, ficou estabelecido que o simples fato de haver obras paralisadas não configura, por si só, ato de má gestão, sendo essencial analisar as circunstâncias de cada caso.

12. Ao final, **requereu** deste Tribunal:

- a) o reconhecimento da improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando as medidas adotadas para a retomada da obra; e
- b) o arquivamento do processo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 181/25 (peça 37), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Bacchetta e Alexandre Diehl da Silva, e pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária, com **aplicação da multa** prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 ao gestor e expedição de **determinação** ao Município:

Da análise dos argumentos formulados pelo Prefeito ROBSON CANTU, primeiramente, esta Unidade Técnica destaca que, em petições apresentadas aos Tribunais, a simples menção ao número de jurisprudências invocadas no processo não é suficiente para embasar uma argumentação jurídica sólida.

Neste sentido, entende-se que para uma referência a precedentes ou decisões anteriores tenha efetividade é necessário que o advogado ou a parte demonstrem, de forma clara e articulada, como a jurisprudência invocada se aplica ao caso concreto, fortalecendo os argumentos apresentados.

Assim, ao citar uma jurisprudência, é fundamental contextualizar os fatos e os fundamentos jurídicos daquela decisão e compará-los com o caso em análise. Isso permite que o julgador compreenda a relevância da citação e perceba a coerência da aplicação do precedente.

A mera menção a um número de decisão, tal qual feito na Petição Intermediária nº 775274/24, à peça nº 30, não substitui o raciocínio jurídico. Portanto, é necessário interpretar e expor como os fundamentos daquela decisão atendem aos princípios, normas e circunstâncias específicas da causa, demonstrando que a jurisprudência citada não é aleatória, mas pertinente e aplicável.

Seguindo a diante, quanto a observância ao art. 45 da LRF, embora o art. 45, permita a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária, tal prerrogativa é condicionada ao adequado atendimento das obras em andamento. No caso em questão, a obra do Novo Teatro Naura Rigon permanece paralisada desde 2023, sem qualquer avanço significativo, o que demonstra a falta de prioridade atribuída à sua conclusão.

Ressalta-se, que, ainda que a jurisprudência mencionada no Acórdão nº 1079/2019 - Plenário do TCU, reconheça a possibilidade de novos projetos quando há esforço concreto para regularizar obras paralisadas, não há evidências nos autos de que as ações da gestão atual sejam suficientes para caracterizar tal esforço. Neste sentido, a simples alegação de que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamento está sendo atualizado e de que novas licitações serão realizadas não configura, por si só, uma medida efetiva.

Além disso, o fato de terem sido iniciadas 17 novas obras ou serviços de engenharia no Município, reforça o descumprimento do artigo em questão, ao desviar recursos e atenção de uma intervenção já em andamento e essencial para a comunidade.

Portanto, a justificativa apresentada pelo interessado não encontra amparo fático, sendo evidente o descumprimento do art. 45 da LRF, conforme destacado no relatório de auditoria e na PTCE.

Noutro ponto, quanto a tentativa de atribuir a responsabilidade pela paralisação exclusivamente às gestões anteriores é inconsistente, pois a gestão atual teve tempo hábil para adotar medidas corretivas efetivas, o que não ocorreu.

Embora problemas herdados possam ter contribuído para o atraso, o papel do gestor público é justamente superar entraves administrativos e técnicos, garantindo a continuidade das obras em benefício da sociedade.

Além disso, conforme identificado no relatório de auditoria, a rescisão do Contrato nº 296/2022, que foi firmado já durante a gestão atual, foi seguida de inércia no que diz respeito à retomada da obra.

Desde junho de 2023, nenhum progresso foi registrado, evidenciando ausência de ações concretas e planejamento inadequado.

Ademais, a atualização orçamentária, citada como medida adotada pela gestão, não é suficiente para justificar a falta de avanços. A demora na retomada da obra demonstra, sim, responsabilidade da administração atual pela continuidade da situação de abandono, sendo este um fator agravante que não pode ser ignorado.

Os documentos apresentados pela defesa não comprovam ações concretas e efetivas para a retomada da obra. A alegação de que o orçamento está sendo atualizado e de que uma nova licitação será realizada é insuficiente para descaracterizar a omissão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, é esperado que medidas como a atualização de projetos e a abertura de novos processos licitatórios sejam adotadas com celeridade em situações de obras paralisadas, especialmente quando recursos públicos já foram investidos.

Por outro lado, a abertura de novas licitações e projetos em detrimento da conclusão de uma obra de relevância social reflete planejamento inadequado, em total afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A demora na execução de ações efetivas para retomar a obra reforça a caracterização de inércia administrativa, contrariando o argumento apresentado pela defesa.

Por último, quanto a alegação da vedação à punição desproporcional, destacamos que a aplicação de sanções administrativas no presente caso não viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que as irregularidades constatadas configuram grave desrespeito à legislação e aos princípios da administração pública.

Embora o Acórdão nº 586/2019 – TCU, ressalte que obras paralisadas não configuram má gestão automaticamente, a análise do caso concreto demonstra omissão e falta de priorização na resolução da situação. Sendo que, a ausência de progresso desde junho de 2023, somada à priorização de novos projetos, evidencia negligência na condução da obra em questão.

Neste sentido, a sanção proposta é proporcional, considerando:

- O prejuízo social gerado pela paralisação da obra;
- O montante já investido de R\$ 720.585,43, sem qualquer benefício efetivo à população;
- A ausência de justificativas plausíveis para a não conclusão da intervenção.

Assim, a sanção administrativa visa não apenas responsabilizar o gestor, mas também garantir o respeito aos recursos públicos e à legislação vigente, sendo medida essencial para coibir práticas semelhantes no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, esta Coordenaria entende que os argumentos apresentados pelo interessado não são suficientes para afastar as irregularidades apuradas, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ROBSON CANTU, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pois conforme evidenciado nos autos, o art. 45 da LRF foi desrespeitado, dado que não houve atendimento adequado à obra em andamento; a responsabilidade pela paralisação da obra também recai sobre a gestão atual, que não tomou medidas efetivas para superar os entraves; a alegada ausência de inércia não se comprova, diante da falta de ações concretas e tempestivas para retomar a obra; e a aplicação de sanções é proporcional e necessária, considerando a gravidade das irregularidades constatadas. Propondo-se, desse modo, a manutenção da responsabilização e aplicação da sanção e determinação, nos termos fixados na Matriz de Responsabilidades da PTCE (fls. 11 e 12, da peça nº 3).

(...)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ROBSON CANTU, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, pela irregularidade das contas, em razão da contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento (Achado 1 do Relatório de Auditoria 212-299 – COP (cópia à peça nº 4).

Situação sujeita a aplicação da seguinte sanção e medida:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao responsável pelas contas;

b) Determinação legal ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa do representante legal, para que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência com vistas a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:

(i) Retomar e concluir prioritariamente a Intervenção nº 12433- 24-2020, vinculada à “CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO NOVO TEATRO NAURA RIGON”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 63/25 (peça 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha integralmente a instrução da unidade técnica, consoante a fundamentação a seguir transcrita:

O Relatório exordial elucidou que o Município de Pato Branco deu início a primeira etapa da construção do Teatro Naura Rigon em novembro de 2020, por meio de contrato formalizado no valor de R\$ 2.834.018,39 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, dezoito reais e trinta e nove centavos). Em maio de 2022, referido contrato foi rescindido com apenas 8,21% dos serviços executados, motivando o ente a promover nova licitação, que deu origem a nova contratação (outubro de 2022), igualmente rescindida em março de 2024.

Assim, haja vista o andamento irrelevante da construção quando da celebração do último contrato (9,80%), restou comprovado na fiscalização que a obra permanece paralisada desde 21/06/2023.

Não obstante os fatos expostos, entre o período de junho/2023 a maio/2024 o Município de Pato Branco deu impulso a 17 (dezesete) novas licitações e projetos, deixando de priorizar a conclusão da obra inacabada, em descumprimento ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A parte interessada alega que a jurisprudência contida no Acórdão n.º 1079/2019 – TCU dispõe que o artigo 45 da LRF deve ser interpretado considerando o esforço do gestor para regularizar as obras em andamento. Nesse sentido, argumenta que está realizando a atualização do orçamento da obra, cotações externas de fornecedores e preparação da documentação.

De partida, cumpre evidenciar que os motivos que ensejaram a paralisação da obra, ainda que alegado pela parte que originários de gestões anteriores, não configuram motivo suficiente para afastar a responsabilidade do administrador atual na correção eficiente e impulso tempestivo dos processos. Importa observar que a obra foi paralisada por duas vezes, com andamento insignificante, e permanece sem intervenção há quase 20 meses.

Ademais, o artigo 45 da LRF é límpido ao dispor que a lei orçamentária e os créditos adicionais **somente** incluirão novos projetos após o atendimento dos projetos em andamento, o que não restou comprovado no caso em apreço:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Ante o exposto, em consonância com os fatos e fundamentos apresentados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) e na Instrução nº 181/25 – CGM, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência do presente feito, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa e envio de determinação legal ao representante do Município de Pato Branco, nos termos sugeridos pela Coordenadoria competente.

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Dirirjo da conclusão uníssona da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à **irregularidade das contas** e à **aplicação da multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Prefeito de Pato Branco, Robson Cantu. **Filio-me**, por outro lado, à proposta de **determinação**, ainda que em outros termos.

2. A Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, funda-se em um único achado de auditoria, que descreve a “contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento”.

3. Considerou-se, no caso, que a despeito da paralisação da construção da primeira etapa do novo Teatro Naura Rigon, no dia 21/06/2023, data da última medição do contrato então vigente, o Município de Pato Branco teria iniciado, de 2023 a 2024, 17 (dezessete) novos projetos/licitações referentes a obras de engenharia, descumprindo o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observado o disposto no §5º do art. 5º^[7], a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

3. Sendo inconteste o andamento de outros projetos no Município após a paralisação da construção do novo teatro, crucial ponderar as circunstâncias envolvidas no caso, de modo a avaliar se a atuação do alcaide merece desaprovação tão gravosa como sugere a instrução processual.

4. Neste sentido, embora a unidade técnica e o *Parquet* considerem que **a suposta inação do gestor teve início no dia 21/06/2023**⁸, data da última medição do Contrato n.º 296/2022, tem-se que este havia sido **aditado** no dia 21/12/23 (peça 7, fls. 213), prorrogando-se sua **vigência até 20/03/2024**, data referida como a da sua rescisão.

5. Ademais, a “ORDEM DE PARALISAÇÃO” da obra (peça 5, fl. 67) **foi formalizada somente no dia 02/08/2023**, e que a “Decisão Administrativa – Aplicação de Penalidades Ref.: Contrato n.º 296/2022, Processo n.º 286/2022 – Execução do Remanescente da Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon”, que impôs **sanções à contratada**⁹ (peça 5, fls. 46-48), **data de 17/11/23**.

⁷ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

⁸ Vide:

- a Instrução n.º 181/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37):

“Além disso, conforme identificado no relatório de auditoria, a rescisão do Contrato n.º 296/2022, que foi firmado já durante a gestão atual, foi seguida de inércia no que diz respeito à retomada da obra. Desde junho de 2023, nenhum progresso foi registrado, evidenciando ausência de ações concretas e planejamento inadequado.”

- o Parecer n.º 63/25 do Ministério Público de Contas (peça 38):

Não obstante os fatos expostos, entre o período de junho/2023 a maio/2024 o Município de Pato Branco deu impulso a 17 (dezessete) novas licitações e projetos, deixando de priorizar a conclusão da obra inacabada, em descumprimento ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁹ Veja-se a parte dispositiva de tal decisão:

“Assim, como gestora do referido contrato DETERMINO que sejam aplicadas as seguintes penalidades:

- Multa de caráter compensatório no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do contrato, conforme Cláusula Décima Oitava, do Contrato n.º 296/2022/GP inciso III, alínea “b”, e com base no Art. 7º de Decreto Municipal n.º 8.441/19, no valor de R\$ 746.895,22 (setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

- Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Por tudo quanto exposto, desarrazoada a consideração de que o Município ficou inerte desde 2023, já que a própria rescisão somente ocorreu em março de 2024, e a fiscalização abrangeu o período de fevereiro a julho daquele exercício. Este curto período, o porte e o histórico da obra paralisada, permitem questionar se pode ser cobrado o “esforço do gestor para regularizar as obras em andamento”, elemento que, refere a defesa, deve ser considerado na interpretação do artigo 45, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7. Consoante observa o responsável, o Acórdão n.º 1079/2019-Plenário¹⁰ consignou “que a adoção de medidas concretas para superar entraves técnicos e administrativos justifica a continuidade da gestão de novos projetos”. Já o Acórdão n.º 586/2019-Plenário¹¹ teria “estabelecido que o simples fato de haver obras paralisadas não configura, por si só, ato de má gestão, sendo essencial analisar as circunstâncias de cada caso”.

8. Se é certo que a documentação juntada pelo gestor (peças 31 a 34) não permite confirmar estarem em curso preparativos para uma nova licitação, constituindo-se mais como uma declaração de intenções, tampouco o achado de auditoria e a instrução da tomada de contas dele decorrente mencionam o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao qual, nos termos do artigo 45 da LRF, relaciona-se a avaliação do adequado atendimento dos projetos em andamento, considerado de todo modo impróprio, caracterizando assim a irregularidade da inclusão de novos projetos na lei orçamentária.

9. Deste modo, sem olvidar que foi o mesmo prefeito cujas contas pretende-se julgar irregulares que teria providenciado a rescisão do segundo contrato para a construção da primeira etapa da obra do teatro e à penalização da contratada inadimplente, com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹², entendo possível **converter o apontamento em ressalva**, bem

¹⁰ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2351843>.

¹¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2301488>.

¹² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como afastar a aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei n.º 113/05¹³, *“por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

10. No mais, objetivando priorizar a consecução do interesse público, acolho a proposta de expedição de determinação ao Município de Pato Branco, mas o faço no sentido de que, em até 60 dias, o ente informe se a obra paralisada terá continuidade ou não, elencando e comprovando, no caso da primeira hipótese, as providências em curso e os prazos correspondentes para sua consecução.

11. Adicionalmente, proponho a expedição de determinação para que o Município de Pato Branco que, em até 30 dias, **informe** a esta Corte sobre o desfecho das penalidades aplicadas à empresa CCPR ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, apresentando, ademais, cópia do termo de rescisão (ou similar) do contrato.

12. Pelo exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, inciso III e no artigo 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹⁴, **julgue regulares com ressalva**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as contas do senhor Robson Cantu, em razão do descrito no Achado n.º 1 - “contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento”;

ii) determine ao Município de Pato Branco que, em até 60 dias, **informe** a esta Corte se a obra paralisada terá continuidade ou não, elencando e comprovando, no caso da primeira hipótese, as providências em curso e os prazos correspondentes para sua consecução;

iii) determine ao Município de Pato Branco que, em até 30 dias, **informe** a esta Corte sobre o desfecho das penalidades aplicadas à empresa CCPR ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, apresentando, ademais, cópia do termo de rescisão do contrato.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A instrução processual demonstrou que houve ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁵, porquanto restou evidenciado que, após a paralisação da obra de Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon (Intervenção nº 12433-24-2020), em 21/06/2023¹⁶, o Município de Pato Branco licitou e deu início a outras obras, sem priorização de conclusão daquela inacabada¹⁷:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁵ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

¹⁶ Data da última medição (p. 106-122 da peça 5). Ordem de Paralisação emitida em 02/08/2023 (p. 67-68 da peça 5).

¹⁷ P. 5-6 da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FIGURA 2 – LICITAÇÕES E INÍCIO DE OBRAS – MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Valor Estimado(R\$)	Data Início	Prazo(Dias)	Regime	Situação	Última Medição	Contrato	Licitação	Envio/Processamento	Fonte de Recurso
12433-1-2024	CONSTRUÇÃO DE 16 ABRIGOS DE ÔNIBUS	174.768,00	15/01/2024	60	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	120/2023	18/2022	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-2-2024	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NOS PARQUES INDUSTRIAIS	3.430.684,51	01/02/2024	90	Indireto	Em andamento	18/03/2024 55,49%	194/2023	8/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-3-2024	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CAMPO DO SÃO ROQUE	516.665,92	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	18/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-4-2024	REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SUDCESTE	539.437,44	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	17/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-5-2024	REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO LUIS	420.267,54	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	21/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-6-2024	REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PARQUE DO SOM	288.652,40	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	19/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-7-2024	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA VILA ESPERANÇA	296.546,33	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	22/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-8-2024	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NOVO HORIZONTE	521.015,31	09/02/2024	180	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	20/2024	11/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-9-2024	CONSTRUÇÃO DE 17 ABRIGOS DE ÔNIBUS	185.691,00	16/02/2024	60	Indireto	Em andamento	27/03/2024 0,10%	120/2023	18/2022	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-30-2023	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO	1.140.332,56	06/09/2023	60	Indireto	Em andamento	27/03/2024 89,64%	117/2023	2/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-32-2023	CONSTRUÇÃO DO NOVO CMEI DO BAIRRO FRARON	3.949.618,00	25/11/2023	480	Indireto	Em andamento	22/03/2024 6,62%	184/2023	5/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-33-2023	REFORMA DA UBS DO BAIRRO ALVORADA	149.911,25	04/12/2023	90	Indireto	Em andamento	11/03/2024 100,00%	160/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-34-2023	REFORMA DA UBS DO BAIRRO FRARON	46.525,67	04/12/2023	90	Indireto	Em andamento	27/03/2024 100,00%	161/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-35-2023	REFORMA DA UBS DA COMUNIDADE DE INDEPENDÊNCIA	132.759,78	04/12/2023	120	Indireto	Em andamento	27/03/2024 50,00%	160/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-36-2023	REFORMA DA UBS DO BAIRRO INDUSTRIAL	115.698,06	04/12/2023	120	Indireto	Em andamento	27/03/2024 81,43%	163/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-37-2023	REFORMA DA UBS DA COMUNIDADE SEDE DOM CARLOS	53.320,79	04/12/2023	120	Indireto	Em andamento	27/03/2024 51,25%	160/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio
12433-38-2023	REFORMA DA UBS DA COMUNIDADE SEDE GAVIÃO	58.425,63	04/12/2023	120	Indireto	Em andamento	27/03/2024 51,38%	160/2023	6/2023	16/05/2024 (3/2024)	Próprio

Fonte: PIT, em maio/2024.

A esse respeito, a COP bem explicitou que:

“(…) constam 17 (dezessete) obras ou serviços de engenharia, que foram iniciadas entre os meses de junho/2023 e maio de 2024 pelo Município de Pato Branco, porém nenhuma se refere à continuidade na execução da obra em discussão. Isto é, foram iniciados novos projetos sem adequado atendimento à obra que se encontra paralisada, conforme evidenciado no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212-299 – COP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

A abertura de novas licitações, mesmo existindo obras inacabadas no Município de Pato Branco, sem justificativas adequadas, demonstra um aparente desconhecimento da legislação por parte dos gestores e, um planejamento inadequado dessas obras. Além disso, verifica-se o descaso, por parte dos gestores, com os recursos públicos empregados em obra, que permanece abandonada por longo tempo, devido às deficiências em sua gestão, controle e acompanhamento.” (grifos no original)

Nesse sentido, denota-se que as justificativas e os documentos juntados em sede de contraditório não são aptos a comprovar qualquer esforço concreto para a conclusão ou retomada da obra, em conformidade com a análise realizada pela CGM:

*“(…) **quanto a observância ao art. 45 da LRF**, embora o **art. 45**, permita a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária, tal prerrogativa é condicionada ao **adequado atendimento das obras em andamento**. No caso em questão, a obra do **Novo Teatro Naura Rigon** permanece paralisada desde 2023, sem qualquer avanço significativo, o que demonstra a falta de prioridade atribuída à sua conclusão.*

*Ressalta-se, que, ainda que a jurisprudência mencionada no **Acórdão nº 1079/2019 - Plenário do TCU**, reconheça a possibilidade de novos projetos quando há esforço concreto para regularizar obras paralisadas, não há evidências nos autos de que as ações da gestão atual sejam suficientes para caracterizar tal esforço. Neste sentido, a simples alegação de que o orçamento está sendo atualizado e de que novas licitações serão realizadas não configura, por si só, uma medida efetiva.*

*Além disso, o fato de terem sido iniciadas **17 novas obras ou serviços de engenharia no Município**, reforça o descumprimento do artigo em questão, ao desviar recursos e atenção de uma intervenção já em andamento e essencial para a comunidade.” (grifos no original)*

Ademais, não procede a alegação de que a responsabilidade pela paralisação seria das gestões anteriores, consoante ressaltou a unidade técnica:

“(…) quanto a tentativa de atribuir a responsabilidade pela paralisação exclusivamente às gestões anteriores é inconsistente, pois a gestão atual teve tempo hábil para adotar medidas corretivas efetivas, o que não ocorreu.

Embora problemas herdados possam ter contribuído para o atraso, o papel do gestor público é justamente superar entraves administrativos e técnicos, garantindo a continuidade das obras em benefício da sociedade.

*Além disso, conforme identificado no relatório de auditoria, a rescisão do **Contrato nº 296/2022**, que foi firmado já durante a gestão atual, foi seguida de **inércia** no que diz respeito à retomada da obra.*

Desde junho de 2023, nenhum progresso foi registrado, evidenciando ausência de ações concretas e planejamento inadequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a atualização orçamentária, citada como medida adotada pela gestão, não é suficiente para justificar a falta de avanços. A demora na retomada da obra demonstra, sim, responsabilidade da administração atual pela continuidade da situação de abandono, sendo este um fator agravante que não pode ser ignorado.

*Os documentos apresentados pela defesa não comprovam ações concretas e efetivas para a retomada da obra. A alegação de que o orçamento está sendo atualizado e de que uma nova licitação será realizada é insuficiente para descaracterizar a **omissão administrativa**.*

Neste sentido, é esperado que medidas como a atualização de projetos e a abertura de novos processos licitatórios sejam adotadas com celeridade em situações de obras paralisadas, especialmente quando recursos públicos já foram investidos.

*Por outro lado, a abertura de **novas licitações e projetos** em detrimento da conclusão de uma obra de relevância social reflete planejamento inadequado, em total afronta ao princípio da eficiência, previsto no **art. 37 da Constituição Federal**.*

A demora na execução de ações efetivas para retomar a obra reforça a caracterização de inércia administrativa, contrariando o argumento apresentado pela defesa.” (grifos no original)

Na petição inaugural, a COP relacionou os benefícios esperados com a fiscalização:

“1. Retomada e entrega da obra para o efetivo uso da população, ainda que sob destinação distinta da inicialmente pretendida;

2. Aproveitamento dos recursos públicos já aplicados na obra, quer seja pela conclusão das obras, quer seja pela devolução ao erário dos valores já gastos;

3. Fomento, junto à equipe técnica municipal, à cultura do planejamento integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas;

4. Adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas que

levaram à paralisação das obras do Município, mesmo que originários em gestões passadas.”

O que se constata, entretanto, é que, até o momento, o município não adotou medidas suficientes e eficazes para o atingimento desses benefícios.

Não obstante as ponderações do relator quanto às providências tomadas para rescisão do contrato e penalização da contratada inadimplente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observa-se a ausência de justificativas para a realização de novos projetos sem priorização de conclusão da obra paralisada, bem como de ações concretas para a sua retomada, de modo que entendo configurada a ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁸.

A responsabilidade deve ser imputada ao Senhor Robson Cantu, prefeito municipal no período de ocorrência do fato irregular (21/06/2023 a 31/12/2024), por ter permitido a abertura de novas licitações, apesar da existência de obra inacabada no município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão, incluindo novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada.

A sua conduta, ao ocasionar atraso na entrega de importante obra, com eventual aumento no custo final, que precisa ser concluída para a efetiva utilização pela sociedade, afastou-se daquilo que se espera de um gestor minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por tais motivos, impõe-se a aplicação ao Senhor Robson Cantu da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹.

Vale destacar que o caso concreto revela omissão e falta de priorização para solucionar a situação, considerando que a obra foi paralisada com a execução de apenas 9,80% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

Nesse viés, ao contrário do alegado pela defesa, a aplicação de multa não se mostra desproporcional, como expôs a CGM:

¹⁸ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

¹⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) a sanção proposta é proporcional, considerando:

- O prejuízo social gerado pela paralisação da obra;*
- O montante já investido de R\$ 720.585,43, sem qualquer benefício efetivo à população;*
- A ausência de justificativas plausíveis para a não conclusão da intervenção.*

Assim, a sanção administrativa visa não apenas responsabilizar o gestor, mas também garantir o respeito aos recursos públicos e à legislação vigente, sendo medida essencial para coibir práticas semelhantes no futuro.”

Cabível, ainda, a expedição de determinação ao município para que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, a Intervenção nº 12433-24-2020, vinculada à “Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon”, visando à sua efetiva utilização pela sociedade.

Quanto à inclusão do nome do prefeito na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) expressado no RE 848.826 (Tema 835²⁰) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º²¹), relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pato Branco, para apreciação das presentes contas do Senhor Robson Cantu, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990²², devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

²⁰ Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

²¹ “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

²² “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²³, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Pato Branco, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento, sob a responsabilidade do Senhor Robson Cantu, prefeito municipal no período de ocorrência do fato irregular (21/06/2023 a 31/12/2024);

2) pela aplicação ao Senhor Robson Cantu da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000²⁵;

3) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, a Intervenção nº 12433- 24-2020, vinculada à “Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon”, visando à sua efetiva utilização pela sociedade;

Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

²³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

²⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²⁵ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Robson Cantu, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990²⁶, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)²⁷ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de Pato Branco, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024, em razão do achado 1 – contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em

²⁶ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

²⁷ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

andamento, sob a responsabilidade do Senhor Robson Cantu, prefeito municipal no período de ocorrência do fato irregular (21/06/2023 a 31/12/2024);

II- aplicar ao Senhor Robson Cantu da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁸, devido à ofensa ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000²⁹;

III- expedir de determinação ao Município de Pato Branco para que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, a Intervenção nº 12433-24-2020, vinculada à “Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon”, visando à sua efetiva utilização pela sociedade;

IV- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Robson Cantu, prefeito municipal na gestão 2021-2024, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990³⁰, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

²⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²⁹ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.”

³⁰ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)³¹ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³¹ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”